

PORTARIA 186 DE 10 DE ABRIL DE 2008

“PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO SINDICAL”

Editada no dia 10/04/2008, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego surge com a intenção de normatizar procedimentos administrativos para os pedidos de registros sindicais e de alterações estatutárias e, nesse sentido inovador, cria regras discutíveis quanto a sua legalidade e constitucionalidade ensejando a possibilidade de processos junto ao Poder Judiciário para discussão da matéria.

Os novos procedimentos respaldam-se nas determinações no **Título V da Consolidação das Leis do Trabalho** “*Da Organização Sindical – Artigos 511 a 610*” e na **Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal** “*Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*”, além de extrair da **Lei 9784/99** que “*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*” a aplicação de vários dispositivos, inclusive prazos, que deverão ser observados pelas entidades sindicais quer nos pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária.

As condutas criteriosamente dispostas em “Capítulos” e “Seções” inovam em vários aspectos ao que era estabelecido na Portaria 343/2000, contendo, a nosso ver, em uma análise inicial sem adentrarmos especificamente ao mérito de legalidade e constitucionalidade, determinações que se apresentam em descompasso com as normas legais vigentes, extrapolando os limites circunscritos ao princípio da unicidade sindical constante da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal para engendrar em matérias que vão da análise formal de documentos e passam por crivos de avaliação subjetiva no que tange, por exemplo, a decisões de os representados constituírem ou não categoria profissional e/ou econômica.

Neste momento, explanamos os novos procedimentos a serem obedecidos quando do registro sindical e da alteração estatutária, confrontando, quando pertinente, com os princípios norteadores do direito e das normas legais, haja vista que as entidades sindicais, até manifestações futuras do Poder Judiciário, deverão cumprir o quanto estabelece a Portaria.

Dos documentos

1. Requerimento gerado pelo sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) – endereço eletrônico www.mte.gov.br
2. Edital de convocação, com indicação de todos os municípios e categorias pretendidos, publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) e em jornal de grande circulação diária na base territorial envolvida.

Observe-se que a publicação deve ser simultânea, ou seja, na mesma data, respeitadas as seguintes antecedências mínimas para a realização da assembléia: 10 (dez) dias nos casos de entidades sindicais com base territorial municipal, intermunicipal e estadual; 30 (trinta) dias nos casos de entidades sindicais com base territorial interestadual e nacional.

3. Ata da assembléia geral acompanhada de lista de presença com identificação e assinatura dos presentes.

Na fundação de entidade sindical a ata deverá conter a eleição, apuração e posse da diretoria com indicação do nome completo e número do CPF dos representantes legais e, na lista de presença, quer nos casos de fundação ou de alteração estatutária, serão colocados nome completo dos participantes e assinatura.

4. Estatuto social onde conste a categoria representada e a base territorial, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Foi mantida a obrigatoriedade do pré-registro em Cartório, consolidando-se a necessidade de obtenção de personalidade jurídica, inclusive com CNPJ, antes da personalidade sindical.

No nosso entendimento o registro em Cartório deveria ficar restrito aos casos de criação de entidade sindical, quando se justifica a exigência para aquisição da personalidade jurídica e do respectivo CNPJ. Entretanto, nos casos de alterações estatutárias essa exigência ocasiona sérios problemas de ordem legal e administrativa para as entidades sindicais haja vista que ao proceder aos registros dessas alterações em Cartório, que muitas vezes incluem mudança de representação, base territorial e até mesmo denominação, a personalidade jurídica fica diferente da personalidade sindical constante do

CNES o que perdura até a publicação da concessão de sua alteração estatutária, sendo certo que nesse período coexistem duas situações: a entidade sindical registrada em Cartório é uma e a entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego é outra.

Essa situação está acarretando conseqüências legais às entidades sindicais, em especial, quanto aos processos eleitorais que devem observar a nova condição adquirida em Cartório e aos processos de negociações coletivas que devem observar a antiga condição constante do CNES, sem mencionar os editais de convocação para quaisquer assembléias que forem convocadas pela entidade sindical.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, as alterações ficam sujeitas às impugnações e a possível sobrestamento do pedido, o que pode ocasionar até mesmo a nulidade dos atos jurídicos praticados pela entidade sindical, uma vez que feitos com base em sua nova condição cartorária pós-alteração estatutária.

Infelizmente esse entrave que está sendo vivenciado pelas entidades sindicais não foi considerado nas novas regras constantes da Portaria, prevalecendo o conflito dos atos cartorários e ministeriais.

5. GRU de recolhimento da taxa de publicação do pedido cujo valor é calculado pelo sistema de solicitação de registro sindical e constará do requerimento mencionado no item 1.
6. CNPJ.
7. Comprovante de endereço em nome da entidade sindical.

Da conferência dos documentos

1. Protocolo deve ser efetuado na Superintendência Regional do Trabalho – SRTE onde se localiza a sede da entidade sindical que fará a conferência dos documentos e encaminhará, por despacho, à Coordenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relação do Trabalho – CGRS para análise do processo.

Deslocou-se para a SRTE (nova denominação da DRT) a atribuição de verificação dos documentos.

2. A CGRS verificará se os representados constituem categoria nos termos da Lei e se no CNES existem outras entidades sindicais representantes da mesma categoria na mesma base territorial do requerente.

Ampliaram-se as atribuições. O que antes era limitado à simples análise de tempestividade e conflito de representação passa agora, além da verificação da unicidade sindical, pela verificação de os representados constituírem efetiva categoria nos termos da Lei. A violação do princípio da unicidade sindical e a não caracterização de categoria para fins de organização sindical ocasiona o arquivamento do pedido.

A atribuição outorgada à CGRS para decidir sobre a constituição ou não de categoria pelos representados tomou dimensão que poderá levar a interpretações subjetivas caso essa análise não se atenha aos exatos termos constantes da CLT e não sejam observados os limites expressos no “Quadro de Atividades e Profissões”.

Não se diga que tais preceitos legais estão revogados ou derogados, pois, a própria Portaria traz como respaldo o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, o que leva ao entendimento de que os dispositivos sobre o assunto deverão nortear as decisões da CGRS. Nesse sentido, devemos atentar aos artigos 511, 570 e 577 inseridos na Consolidação das Leis do Trabalhoⁱ.

Do arquivamento do pedido

1. O ato de arquivamento é atribuição do Secretário de Relações do Trabalho que deverá estar embasado na análise fundamentada da CGRS.

Constitui motivo para determinação de arquivamento: a não caracterização de categoria para fins de organização sindical; a falta ou irregularidade nos documentos apresentados; a violação do princípio da unicidade sindical; o protocolo feito fora da SRTE.

2. As decisões de arquivamento serão publicadas no Diário Oficial da União, cabendo à parte interessada a interposição de recurso administrativo na forma do disposto no Capítulo XV da Lei 9784/99ⁱⁱ.

O recurso administrativo deverá observar as disposições contidas nos artigos 56 a 65 da Lei 9784/99. Esta determinação pode ser entendida como condição antes da interposição de qualquer outro recurso judicial, inclusive do mandado de segurança. Assim,

para serem evitadas “surpresas” de não admissão do mandado de segurança ou de qualquer outro remédio judicial pelo Poder Judiciário é prudente fazer-se uso do recurso administrativo, observando-se o prazo estabelecido no artigo 59 de 10 (dez) dias da data de publicação do despacho de arquivamento.

Da publicação do pedido

1. Após verificação e análise pela CGRS o pedido é publicado no Diário Oficial da União abrindo-se prazo para impugnação.
2. Em caso de existência de dois ou mais pedidos com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, cujos documentos estejam completos, será observada a ordem de data de protocolo; aos pedidos anteriores à Portaria que tenham sido protocolados com documentos incompletos será observada a ordem de quem em primeiro lugar protocolar a documentação completa.

Ao contemplar a publicação de pedidos coincidentes e da forma como está redigido o dispositivo, a Portaria abre margem para publicações múltiplas de entidades sindicais com categorias e bases territoriais iguais, eis que não estabelece a exclusão do pedido da entidade sindical que posteriormente protocolou ou regularizou seus documentos.

Da impugnação

1. Manteve-se a impugnação restrita à entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do pedido no Diário Oficial da União.
2. O requerimento de impugnação deve conter de forma inequívoca o objeto do conflito, a coincidência da base territorial e da categoria, sendo o protocolo feito diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego.
3. Deve acompanhar o requerimento: (a) documento comprobatório do registro sindical expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego com identificação da base territorial e da categoria representada; (b*) estatuto social atualizado; (c*) ata de apuração de votos do último processo eleitoral; (d*) ata de posse da atual diretoria; (e*) formulário de atualização sindical devidamente preenchido e assinado

que é gerado no endereço eletrônico www.mte.gov.br; (f) GRU de recolhimento da taxa de publicação do pedido cujo valor é calculado pelo sistema de solicitação de registro sindical e constará do requerimento mencionado no item 1; (g) CNPJ; (h) comprovante de endereço em nome da entidade sindical.

O documento comprobatório de registro sindical é obrigatório para interposição da impugnação, entretanto, o mesmo não precisará ser anexado desde que o impugnante declare no requerimento que o Ministério do Trabalho e Emprego possui o documento em questão, valendo-se da faculdade prevista no artigo 37 da Lei 9784/99ⁱⁱⁱ.

As entidades sindicais com cadastro atualizado no CNES estão dispensadas de efetuar a juntada dos documentos assinalados com (*).

4. Não são aceitas impugnações coletivas (um impugnante a mais de um pedido / vários impugnantes ao mesmo pedido).

Do acolhimento da impugnação

1. As impugnações aceitas pela CGRS serão submetidas ao procedimento de auto-composição, conforme disposições inseridas nos artigos 11 a 13 da Portaria.

Adotou-se uma nova forma de solução dos conflitos entre impugnante e impugnado através da conciliação.

Do arquivamento da impugnação

1. O Secretário de Relações do Trabalho determinará o arquivamento das impugnações quando: (a) forem protocoladas fora do prazo; (b) o impugnante não possuir registro sindical (exceto se o pedido de registro ou alteração estatutária já houver sido publicado e mesmo que esteja sobrestado); (c) o mandato da diretoria estiver vencido; (d) faltar a GRU do pagamento da taxa de impugnação; (e) não ocorrer coincidência da base territorial e da categoria entre impugnante e impugnado; (f) a entidade sindical impugnante for de grau diferente da impugnada, ressalvado se a impugnação for apresentada por mandato; (g) ocorrer hipótese de desmembramento e/ou de dissociação; (h) ocorrer falta ou irregularidade

nos documentos que acompanham a impugnação; (i) ocorrer perda do objeto da impugnação em decorrência de retificação do pedido do impugnado.

As decisões para determinação do arquivamento da impugnação foram ampliadas, delegando-se ao CGRS julgamento quanto à ocorrência de desmembramento e dissociação que passa a ser motivo justificador do não acolhimento, ou seja, a criação embasada em processo de desmembramento e dissociação, cuja legitimidade ainda é discutida no Judiciário na medida em que fere o princípio da unicidade, para o Ministério do Trabalho e Emprego não é mais passível de impugnação. Ressaltamos que os desmembramentos e dissociações contam com previsões nos artigos 570 a 572 da Consolidação das Leis do Trabalho^{iv}.

Possibilita-se a aceitação de impugnações feitas por entidades sindicais que não tenham registro sindical desde que o pedido do registro ou da alteração estatutária do impugnante, mesmo que se encontre sobrestado, já tenha sido publicado. Com isso, uma entidade sindical impugnada poderá, em igualdade de condição e legitimidade de uma entidade sindical regular, impugnar outra entidade sindical recém-criada que pretenda o registro ou entidade sindical já existente que promova alteração estatutária.

Inova-se ao serem aceitas impugnações feitas por entidades sindicais de grau diverso do impugnado desde que o impugnante esteja atuando por mandato.

Da publicação do arquivamento

1. A decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, cabendo recurso administrativo na forma do Capítulo XV da Lei 9784/99.

Mais uma vez, em caso de interposição de recurso administrativo, deverão ser observados os dispositivos da Lei que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal.

Da desistência da Impugnação

1. A desistência só será admitida se efetuada em documento original, devidamente assinado pelo representante legal do impugnante com mandato válido, protoco-

lado no Ministério do Trabalho e Emprego sendo a legalidade analisada pela CGRS antes da decisão do Secretário de Relações do Trabalho.

Outorga-se a CGRS a prerrogativa de decisão sobre a validade ou não da desistência de impugnação, além de estabelecer procedimentos mínimos a serem observados, vedando a apresentação por meio de fax ou e-mail.

Não estabelece a Portaria os parâmetros que serão observados para determinar a legalidade da desistência de impugnação, abrindo brecha para entendimentos subjetivos na análise a ser feita.

Da autocomposição

1. As impugnações aceitas serão submetidas ao procedimento de autocomposição entre as partes, devendo impugnantes e impugnados ser notificados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias na forma do artigo 26, § 3º, da Lei 9784/99^v, para reunião na SRT ou na SRTE da sede da entidade sindical impugnada.
2. São estabelecidos os procedimentos que deverão ser observados na realização das reuniões de autocomposição, tais como: as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação e as bases em que será formulada; lavratura de ata da reunião que deverá ser assinada por pessoas com poder de decisão, devendo constar o resultado da tentativa de acordo.
3. As ausências deverão ser consignadas e atestadas pelos demais presentes.
4. O acordo feito entre as partes servirá de fundamento para concessão do registro ou da alteração estatutária, ocorrendo a concessão após a apresentação dos estatutos sociais devidamente registrados em Cartório com as devidas mudanças acordadas na reunião de autocomposição. Os termos da autocomposição serão anotados no registro das entidades sindicais envolvidas.
5. Caso as partes não cheguem a consenso na reunião, o pedido ficará sobrestado até que a SRT seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou de decisão judicial que decida a controvérsia.
6. O impugnante ao retirar de seu estatuto o objeto da controvérsia faz com que o conflito esteja dirimido.

7. Desde que devidamente notificado, o não comparecimento na reunião de autocomposição acarreta: o arquivamento do pedido de registro se o impugnado não comparecer; o arquivamento da impugnação e a concessão do registro sindical ou de alteração estatutária se o impugnante não comparecer; nos casos de várias impugnações será observado o arquivamento das impugnações das entidades sindicais ausentes, sendo o procedimento mantido em relação aos demais presentes.

8. As reuniões serão públicas e das mesmas será dado conhecimento com publicação de pauta com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de realização.

As disposições norteadoras da autocomposição têm se revelado como medida inovadora e apropriada nas soluções rápidas dos conflitos sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário e, com certeza, surtiria os efeitos esperados para dirimir conflitos entre as entidades sindicais se adotadas com mais cautela e com observância dos preceitos legais vigentes.

Nos estritos termos constantes da Portaria somente o Secretário de Relações do Trabalho terá a prerrogativa de chamamento das partes para autocomposição, entretanto, quando não se veda expressamente abre-se a possibilidade das entidades sindicais interessadas requererem a reunião, tendo como respaldo legal do pedido a Lei 9784/99 em seu artigo 5^ovi.

No que tange a aplicação de “revelia” às entidades sindicais que deixarem de comparecer na reunião de autocomposição o dispositivo mostra-se sem o amparo legal necessário, haja vista que na mesma Lei 9784/99 o artigo 27 estabelece que “o *desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado*”^{vii}. Assim, entendemos que ao estabelecer a pena de “revelia” aos ausentes o objetivo da autocomposição perdeu seu real objetivo impondo sanções sem qualquer respaldo legal.

Não obstante a ilegalidade flagrante do dispositivo em questão, nosso posicionamento é favorável a tentativa conciliatória e orientamos às entidades sindicais para que compa-

reçam às reuniões que forem agendadas e, até mesmo, requeiram tais reuniões para verem solucionados seus conflitos.

Da concessão do registro

1. Os pedidos de registro sindical e de alteração estatutária serão concedidos após fundamentação técnica da SRT quando: (a) o pedido não sofrer impugnação; (b) em havendo impugnação a mesma for arquivada; (c) ocorrer acordo entre as partes; (d) por determinação judicial.
2. A concessão será publicada no Diário Oficial da União e os dados serão incluídos no CNES, cabendo a SRT a expedição de certidão com os dados da entidade sindical.

Da suspensão do pedido

1. Os processos ficarão suspensos, sem a prática de quaisquer atos, quando: (a) ocorrer determinação judicial; (b) o conflito estiver sendo discutido judicialmente; (c) durante o procedimento de autocomposição; (d) quando iniciada a autocomposição, no período compreendido entre o acordo e a entrega na SRT dos estatutos sociais devidamente alterados em conformidade com o acordo firmado pelas partes; (e) quando as entidades sindicais deixarem de efetuar a comprovação de suas atualizações no CNES; (f) quando ocorrer redução do número mínimo legal de filiados à federação e confederação; (g) se não atendidas as notificações para regularização do processo.

A Portaria criou dois procedimentos distintos para contemplar situações que importem na paralisação dos processos: (a) sobrestamento - utilizado quando do acolhimento de impugnações permite a prática de atos no processo; (b) suspensão - utilizado em casos de determinação judicial, na fase de discussão judicial, na autocomposição, na falta de comprovação de atualização no CNES, na redução do número mínimo legal de filiados para as federações e confederações, no não atendimento das notificações.

Das situações que determinam a suspensão duas chamam atenção: quando as entidades sindicais deixarem de efetuar a comprovação de suas atualizações no CNES;

quando ocorrer redução do número mínimo legal de filiados à federação e confederação.

A Portaria 197 de 18/04/2005 que estabeleceu o registro no CNES não tinha em seus dispositivos normas cogentes para seu atendimento, eis que referida Portaria convocava as entidades sindicais para atualização de seus dados. A partir do momento em que se determinou às entidades sindicais a comprovação de suas atualizações no CNES a norma antes facultativa tornou-se obrigatória, inclusive com penalidade de suspensão do processo.

Outro ponto controvertido refere-se à manutenção do número de filiados pelas federações (05 sindicatos) e confederações (03 federações), aplicando o quanto já era determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 534, §1º e 535^{viii}. Uma vez adotada as normas consolidadas no que tange ao número de filiados exigidos para a manutenção de federações e confederações, por analogia, deveria a Portaria ter estabelecido tal obrigatoriedade também para a manutenção de sindicatos, observando o quanto estabelece o artigo 515, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho^{ix}, ou seja, 1/3 (um terço) de integrantes da mesma categoria.

Do cancelamento

1. Ocorrerá o cancelamento do registro sindical e da alteração estatutária: (a) por ordem judicial que tenha fundamento na declaração de ilegitimidade para representação da categoria ou de nulidade na constituição da entidade sindical; (b) administrativamente se constatado vício de legalidade no processo de concessão, ficando, neste caso, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado o prazo decadencial previsto no artigo 53 da Lei 9784/99; (c) a pedido da própria entidade sindical observado o quanto estabelecido para dissolução; (d) em decorrência de fusão ou incorporação após a publicação do registro da nova entidade sindical.
2. Nos casos de dissolução cuja forma não encontre previsão no estatuto social da entidade sindical, o pedido de cancelamento no CNES deverá ser instruído com edital de convocação de assembléia específica para deliberação do cancelamen-

to de registro sindical publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) e em jornal de grande circulação diária na base territorial envolvida com antecedência mínima de 10 (dez) dias nos casos de entidades sindicais com base territorial municipal, intermunicipal e estadual e, 30 (trinta) dias nos casos de entidades sindicais com base territorial interestadual e nacional.

3. O cancelamento será publicado no Diário Oficial da União e anotado com especificação do motivo no CNES.

A Portaria restringe os fundamentos das decisões judiciais para cancelamento de registro sindical e alteração estatutária a duas situações: ilegitimidade para representação da categoria e/ou nulidade de constituição da entidade sindical. Sob este prisma o direito de postular em juízo fica subjugado a obtenção de decisões que satisfaçam uma Portaria, tolhendo do magistrado a prerrogativa de seu livre convencimento sobre a existência de outras situações que determinem o cancelamento.

No caso do cancelamento administrativo assegurou-se o direito do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo a obrigatoriedade de ser observado o prazo decadencial previsto no artigo 53 da Lei 9784/99. Cabe de nossa parte correção do artigo que foi citado na Portaria, pois, o prazo decadencial não está previsto no artigo 53 da Lei 9784/99, mas sim no artigo 54. De igual modo, o cancelamento administrativo não pode estar limitado única e exclusivamente a prazo decadencial, eis que, a Lei 9784/99 dedica Capítulo específico para tal procedimento, no qual está previsto inclusive o respeito ao direito adquirido^x.

Da anotação no CNES

1. O CNES de entidade sindical preexistente será atualizado para fins de anotação no registro original de exclusão de categoria ou base territorial em decorrência de concessão de registro ou de alteração estatutária devidamente publicada no DOU.
2. A entidade sindical cujo registro no CNES for alterado em decorrência da anotação terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação escrita sobre a

restrição efetuada em seu registro, salvo no caso em que já tenha apresentado sua impugnação no processo de registro sindical ou de alteração estatutária.

3. Anotado o cadastro no CNES ocorrerá publicação no DOU. A entidade sindical atingida pela anotação deverá juntar em 30 (trinta) dias seu novo estatuto social no qual conste sua representação devidamente atualizada. A não apresentação de estatuto social atualizado acarreta a suspensão do registro sindical.
4. No CNES deverão ser anotados todos os atos praticados no processo.
5. As entidades sindicais que celebrarem acordos na autocomposição terão as anotações efetuadas no CNES após 30 (trinta) dias da apresentação do estatuto social retificado. A entidade sindical que não cumprir com o acordado permanece com o registro suspenso.

Todos os atos inerentes às entidades sindicais passam pelo CNES e, como já ressaltado anteriormente, o que antes era uma convocação facultativa para atualização de dados passa a ser obrigatório.

Uma vez que as anotações podem atingir entidades sindicais que não estejam diretamente em conflito, é concedido o prazo de 10 (dez) dias para que ocorra manifestação escrita do atingido.

Das entidades sindicais de grau superior

1. A organização das entidades sindicais de grau superior (federações e confederações) deve observar os artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. As entidades sindicais de grau superior devem manter o número mínimo de filiados exigidos para sua constituição. O não cumprimento dessa exigência acarreta a suspensão do registro da entidade sindical até que a mesma volte a contar com o número mínimo de filiados, nesse caso, a entidade sindical atingida pela restrição será intimada previamente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a suspensão.
3. A filiação múltipla das entidades sindicais de grau inferior não é considerada para a composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção da entidade sindical de grau superior.

4. As entidades sindicais de grau superior devem adotar denominação que corresponda fielmente a sua representatividade.
5. Além de todos os documentos exigidos para o registro ou alteração estatutária dos sindicatos, as entidades sindicais de grau superior deverão apresentar os seguintes documentos: (a) nas alterações estatutárias o requerimento deve indicar o objeto da alteração e o processo de registro original e, no edital deve constar o objeto da alteração; (b) estatutos das entidades sindicais fundadoras registrados em cartório, que tenha previsão de autorização para criação de entidade sindical de grau superior, ou editais de convocação para assembleia geral que indique de forma específica aprovação de autorização de criação da entidade sindical de grau superior publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia; (c) edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades sindicais fundadoras da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, para o fim específico de ratificação da fundação, filiação das entidades sindicais, aprovação do estatuto; (d) ata da assembleia de ratificação da fundação onde conste a eleição, apuração e posse da diretoria, com indicação do nome completo e número do CPF dos representantes legais, acompanhada de lista de presença com nome completo dos participantes e assinaturas; (e) estatuto social registrado em cartório; (f) comprovante de registro do CNES das entidades sindicais fundadoras.
6. As impugnações somente poderão ser efetuadas por entidades sindicais de mesmo grau que tenham suas entidades sindicais filiadas participando da criação da nova entidade sindical.
7. A análise da impugnação verificará se está sendo violado o princípio da unicidade e, se o número mínimo de entidades sindicais filiadas à impugnante para manutenção do registro no CNES foi reduzido.

8. O conflito de representação está configurado quando ocorrer coincidência entre a base territorial dos fundadores da nova entidade sindical com os filiados da entidade sindical preexistente.
9. Os demais procedimentos previstos para verificação de conflito de representação entre sindicatos serão observados para as entidades sindicais de grau superior.
10. Se ocorrer redução do número mínimo legal de filiados à entidade sindical de grau superior, o processo de registro sindical fica suspenso até que conste do CNES nova filiação de entidade sindical de grau inferior para compor o número mínimo necessário.

Como já comentado anteriormente, a Portaria inova ao determinar que sejam observados os números mínimos de entidades sindicais necessárias para criação e, de forma específica, outorga ao Ministério do Trabalho e Emprego o poder de retirar o registro da entidade sindical de grau superior que não contar com o quadro de filiados em igual número ao necessário para sua criação e, de forma flagrantemente contraditória aos seus próprios termos prevê a possibilidade de múltipla filiação das entidades sindicais de base (sindicatos) relegando todos os princípios da organização sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial aqueles que tratam da vinculação dos integrantes de uma determinada categoria.

Das disposições finais

1. Compete às Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho a conferência dos documentos apresentados pelas entidades sindicais, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para tanto.
2. Os documentos devem ser apresentados em originais. No caso de cópias deverão ser apresentados os originais para conferência e visto do servidor.
3. A conclusão dos processos deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo nos atrasos provocados pelo interessado no atendimento de providências.
4. O cadastro no CNES deve ser atualizado pelas entidades sindicais no que tange a dados cadastrais, diretoria e filiação a entidades sindicais de grau superior. A

atualização será feita no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Contagem de prazo obedece aos dispositivos da Lei 9784/99, Capítulo XVI.
6. A publicação dos pedidos de registro sindical, alteração estatutária, arquivamento, admissibilidade de impugnação, suspensão, cancelamento, concessão e anotação no CNES são de responsabilidade da SRT.
7. Os interessados devem promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário para notificação de cumprimento de decisão judicial pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
8. A vigência da Portaria é imediata e sua aplicação deve ser observada para todos os processos em andamento no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em seus dispositivos finais estabelece a Portaria que os prazos devem observar o Capítulo XVI da Lei 9784/99^{xi}.

Ainda, conforme consta no artigo 33, a vigência da Portaria é imediata e suas condições devem ser observadas e aplicadas a todos os processos que estejam em andamento no Ministério do Trabalho e Emprego ocasionando, em nosso entendimento, a necessidade da re-ratificação e convalidação dos atos praticados nos processos pelas entidades sindicais que tenham protocolado seus pedidos antes da edição da Portaria.

Sem a pretensão de termos esgotado a matéria que envolve procedimentos de suma importância para as entidades sindicais, essas são as nossas considerações iniciais para o cumprimento da Portaria 186/2008.

Marilene Rodrigues
Assessora Presidência
FETHESP

ⁱ **Art. 511** - *É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autô-*

nomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º - Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

ii **CAPÍTULO XV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

ⁱⁱⁱ **Art. 37.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

^{iv} **Art. 570 -** Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571 - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do Art. anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572 - Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do Art. anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

v **CAPÍTULO IX – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

vi **CAPÍTULO IV – DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

vii **CAPÍTULO IX – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 27. O desentendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

viii **Art. 534** - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

ix **Art. 515** - As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

x **CAPÍTULO XIV – DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

^{xi} **CAPÍTULO XVI – DOS PRAZOS**

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.